



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2022**

**SUSPENDE A REVISÃO GERAL ANUAL AUTORIZADA PELA  
LEI Nº 7.301, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.**

Art. 1º Fica suspensa a revisão geral anual do vencimento dos servidores públicos do Poder Legislativo, autorizada no percentual de 9,32% (nove vírgula trinta e dois por cento) pelo artigo 1º da Lei n. 7.301, de 19 de agosto de 2021.

Parágrafo único. A presente resolução decorre das disposições específicas do Decreto n. 12.513, de 09 de março de 2022, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Jornal do Município n. 2.516, p. 16, com idêntico objeto (Prejulgado n. 2.102, item 3, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina).

Art. 2º Fica suspenso também o reajuste no percentual de 9,32% (nove vírgula trinta e dois por cento) ao valor do vale alimentação dos servidores do Poder Legislativo.

Art. 3º As suspensões que dispõem os artigos 1º e 2º desta Resolução serão aplicadas a partir, e inclusive, do dia 1º de março de 2022, voltando os valores a serem aqueles que vigoravam antes da publicação da Lei nº 7.301, de 19 de agosto de 2021.

Art. 4º Não haverá cobrança da devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores públicos a título de revisão geral anual do vencimento ou a título de reajuste do valor do vale alimentação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2022.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

Submete-se à apreciação do Plenário desta Câmara de Vereadores, no uso das prerrogativas previstas nos artigos 22, inciso I[1], e 24 do Regimento Interno[2], o presente Projeto de Resolução.

A situação é atípica e merece uma atenção especial.

Em 16 de agosto de 2021, o Poder Executivo de Itajaí encaminhou para esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária n. 169/2021, que, após sancionado, originou a Lei n. 7.298/2021.

Em cumprimento à decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública n. 5018318-66.2021.8.24.0033, ficou autorizada “a revisão geral anual do vencimento dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, no percentual de 9,32% (nove vírgula trinta e dois por cento), correspondente à variação do IPCA acumulado no período de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2021, sobre o vencimento de julho de 2021, a partir de 1º de agosto de 2021”.

O Poder Legislativo, no mesmo sentido e em estrito cumprimento ao Prejulgado n. 2.102, item 3, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, protocolou o Projeto de Lei Ordinária n. 170/2021, que, após sancionado, originou a Lei n. 7.301/2021.

Autorizou-se, de igual forma, “a revisão geral anual da remuneração nominal dos servidores públicos do Poder Legislativo no índice de variação do IPCA/IBGE, acumulado no período de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2021, nos termos do artigo 62-A da Lei Ordinária n. 2960/1995 (Estatuto dos Servidores Públicos de Itajaí) e correspondente a 9,32% (nove vírgula trinta e dois por cento), com efeitos a contar de 1º de agosto de 2021”.

Todavia, recente decisão em Medida Cautelar na Reclamação n. 49.835, da lavra do Ministro Edson Fachin, com trâmite no Supremo Tribunal Federal, suspendeu, “até o julgamento final desta reclamação os efeitos da decisão reclamada proferida na Ação Civil Pública nº 5018318-66.2021.8.24.0033, da Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais e Acidente de Trabalho e Reg. Púb. da Comarca de Itajaí”.

Ato contínuo, o Poder Executivo de Itajaí publicou o Decreto n. 12.513, de 09 de março de 2022, e determinou a suspensão da “revisão geral anual do vencimento dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, autorizada no percentual de 9,32% (nove vírgula trinta e dois por cento), pelo art. 1º da Lei nº 7.298, de 18 de agosto de 2021, até julgamento final da Reclamação 49.835, que tramita no Supremo Tribunal Federal”.

Ao Poder Legislativo, portanto, não compete outra medida, a não ser a suspensão dos efeitos da revisão geral anual igualmente concedida aos seus servidores.

A Lei n. 7.301/2021 possui validade e eficácia em decorrência da Lei n. 7.298/2021 e, uma vez suspensos os efeitos da lei proposta pelo Poder Executivo, os motivos determinantes que ensejaram a propositura da lei aplicável aos servidores do Poder Legislativo não mais subsistem, por encadeamento lógico.

Nos termos do Prejulgado n. 2.102, item 3, do TCE/SC, “a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, [...], segue as disposições da lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo”.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Ainda que tal entendimento não obedeça aos primados constitucionais da autonomia e independência de cada Poder, infelizmente é esta a decisão que tem se adotado no Tribunal de Contas de Santa Catarina, inclusive reafirmado em processo formal de consulta, e nos demais órgãos de controle.

Logo, em ato de impulso e sem discricionariedade da Mesa Diretora, propõe-se o presente Projeto de Resolução.

Conforme o disposto no artigo 200 do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. 564/2015), “as resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político- administrativas relativas a assuntos de economia interna da Câmara de Vereadores”.

Trata-se de espécie normativa com análise e votação em Plenário, resguardando, assim, a soberania e a manifestação colegiada dos Vereadores.

Ressalte-se que o objetivo, mais uma vez, não é a revogação da lei ordinária, mas apenas a suspensão dos seus efeitos enquanto perdurar o debate junto ao Poder Executivo municipal.

O pedido de urgência na deliberação justifica-se pela necessidade de o Departamento de Recursos Humanos desta Casa concluir a folha de pagamento dos servidores, referente ao mês de março de 2022, e efetuar o seu pagamento já no primeiro dia útil do mês de abril.

Ante o exposto, submete-se o presente Projeto à apreciação deste egrégio Plenário e roga-se pela atenção de Vossas Excelências no sentido de aprovar a proposição nos moldes apresentados.

[1] Art. 22 São atribuições da Mesa Diretora: I - propor a criação, transformação e extinção de cargos da Câmara de Vereadores, fixar os respectivos vencimentos iniciais, conceder-lhes revisão geral anual e também arbitrar o índice de majoração ou reajuste real.

[2] Art. 24. O Presidente é o representante da Câmara de Vereadores quando esta houver de se pronunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal de sua ordem nos termos deste Regimento Interno.

**SALA DAS SESSÕES, EM 30 DE MARÇO DE 2022**

**MARCELO WERNER**  
**PRESIDENTE - Republicanos**

**RUBENS ANGIOLETTI**  
**VICE-PRESIDENTE - PL**

**ODIVAN WIVALDO LINHARES**  
**PRIMEIRO SECRETÁRIO - PSD**

**OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR**  
**SEGUNDO SECRETÁRIO - PSD**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**

